

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, acrescido pelo art. 47 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Colombo

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.584, de 2004, enviado pelo Poder Executivo, tem por objetivo dar nova redação ao parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 1994, que *“dispõe sobre a Instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica”*.

A atual redação do dispositivo determina que “a expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, **somente** poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-

governamentais, que serão as responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.”

A alteração proposta retira a palavra “somente” para inserir em seu lugar “preferencialmente”. Dessa forma, fica autorizada a criação de novas unidades de ensino por parte da União quando não for possível estabelecer parcerias que se comprometam com a manutenção e gestão das escolas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo propõe nova redação ao §5º do art. 3º da Lei nº 8.948/94, que *“dispõe sobre a Instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica”*, de forma a permitir que a União crie novas unidades de educação profissional a serem geridas e mantidas pela Administração Pública Federal.

Esse dispositivo sofreu, em 1998, reforma no seu texto original por força da Lei nº 9.649 e passou a autorizar a criação de nova unidades de ensino de educação profissional por parte da União *somente* nos casos em que houvesse parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais que *ficassem responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino*.

Desde 1998, portanto, a expansão da oferta de educação profissional tem sido prejudicada, pois em algumas regiões do País, notadamente as que possuem menor desenvolvimento socioeconômico ou menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, os entes federados não dispõem de orçamento suficiente para gerir um estabelecimento nos moldes exigidos pelo progresso científico e tecnológico de nossos dias.

Dessa forma não tem sido possível oferecer ainda uma rede de formação profissional com satisfatória cobertura geográfica. Conforme documento do Ministro da Educação que acompanha este projeto de lei, até

março deste ano não havia ainda uma instituição federal de educação profissional em quatro unidades federadas: Acre, Amapá, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul. Por outro lado, Rio de Janeiro, São Paulo, Piauí, Roraima e Rio Grande do Norte não possuíam nenhuma instituição federal de educação agrícola.

A restrição em vigor no §5º do art. 3º da Lei nº 8.948/94 vai de encontro ao papel definido para a União na Constituição Federal, que é o de organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A alteração proposta por este projeto de lei é, portanto, apropriada e, notadamente, oportuna diante do quadro de desigualdades regionais e carência de profissionais qualificados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.584, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Colombo  
Relator